



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000053/96-05
Recurso nº. : 14.010
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : JOSÉ RICARDO BEZERRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.929

PAF – RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – Implica em renúncia em postular na instância administrativa quando o contribuinte impetra mandado de segurança com a mesma causa de pedir constante da impugnação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RICARDO BEZERRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 . JAN . 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000053/96-05
Acórdão nº : 106-12.929
Recorrente : JOSÉ RICARDO BEZERRA DE SOUZA

RELATÓRIO

JOSÉ RICARDO BEZERRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Manaus.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 13/19, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de 8.804,36 UFIR, decorrente da tributação, no mês de dezembro de 1990, de rendimento pertinente a vínculo empregatício no valor de CR\$ 539.593,35 e acréscimo patrimonial a descoberto no valor de CR\$ 2.975.607,62.

Foram juntados às fls. 20/112 demonstrativos e documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente legal, apresentou impugnação de fls. 114/122, instruída pelos documentos anexados às fls. 123/132.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 162/174, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. As irregularidades, incorreções e omissões que não importem em nulidade do lançamento serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000053/96-05
Acórdão nº : 106-12.929

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não ocorre preterição ou cerceamento do direito de defesa na lavratura de autos e termos, entre os quais se incluem o Termo de Intimação e o Auto de Infração. Preterição do direito de defesa somente resulta de despachos e decisões.

LANÇAMENTO (PROVA EM CONTRÁRIO). Mantém-se o lançamento quando o contribuinte, na fase litigiosa, não apresenta qualquer elemento de prova capaz de elidí-lo.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl. 178) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls.180/187 registrando as razões a seguir copiadas:

Desnecessário nos aprofundarmos no exame do Auto de Infração para se constatar que em verdade houve constrangimento e coação, bem como comprovado o cerceamento de defesa, o excesso de exação, o confisco fiscal e demais irregularidades.

A peça impugnatória espelha e traduz com muita clareza e transparência o que ocorreu neste distante, esquecido e pobre Estado da Federação, fato que desestimula todo e qualquer cidadão em continuar suas atividades no setor produtivo gerando tributos, empregos e contribuindo para seu desenvolvimento.

Conforme mencionado na referida peça impugnatória, o auto de infração foi lavrado com fiscalização "sub-judice".

Fato lamentável foi Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus – AM, cujo quadro funcional é composto por servidores da mesma classe (Auditores Fiscais do Tesouro Nacional), colegas dos Fiscais Autuantes, em aceitar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000053/96-05
Acórdão nº : 106-12.929

com naturalidade e frieza o Auto de Infração, sobrepondo as razões da defesa sem levar em consideração a comprovação apresentada e jurisprudência existente.

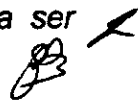
O levantamento efetuado pelo fisco além de não confiável, ficou comprovado não traduzir a situação real do recorrente.

Foi desprezada a farta jurisprudência firmada por esse digno e conceituado Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e citada impugnação.

Fundamental é ressaltar que o Fisco tendo inibido o recorrente a ter prazo o suficiente para atender os pedidos de informação formulados pelo mesmo, fator valioso e importante na apuração do crédito tributário, assim teve o mesmo preferido seu direito de defesa, fato que caracteriza por si só a nulidade plena e total do presente auto de infração na forma do art. 59, item II DO Decreto n. 70.235/72.

O desespero dos senhores auditores e a corrida comprovada no encerramento e fechamento do auto de infração os levou a ferir totalmente as normas estabelecidas no Decreto n. 70 235/72, modificado pela Lei n. 8.748/93, constando-se situações inacreditáveis, mas ocorridas.

O massacre fiscal foi de tal dimensão que os AFTNs autuantes se mantinham em uma sala na Delegacia da Receita Federal, criando maiores dificuldades ao recorrente, chegando ao absurdo de exercerem absoluto controle até do Protocolo da Delegacia do Ministério da Fazenda, impedindo a entrada de requerimentos e pedidos formulados pelas empresas da família Mendes Carlos a qual pertence. Necessário foi valer-se de seu advogado para o atendimento, ainda de forma constrangedora, situação que foi gravada pela TV local, cuja fita protesta para ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000053/96-05
Acórdão nº : 106-12.929

exibida na oportunidade para ser exibida na oportunidade de sustentação oral e colocada a disposição dos Senhores Conselheiros.

Dos procedimentos inconcebíveis dos senhores auditores e do Delegado da Receita federal local, representações foram feitas ao Sr. Secretário da Receita Federal – Brasília – DF e ao Sr. Superintendente Regional da Região Fiscal em Belém – PA, cujas cópias foram anexadas ao presente processo na oportunidade da impugnação.

Inúmeras irregularidades foram denunciadas na peça impugnatória, como Auto de Infração falso que foi rasgado pelos fiscais, após ter sido usado para ameaçar e coagir o recorrente.

A perseguição política e o retaliamento são incontestáveis.

A respeitável Decisão da DRPJ em Manaus – AM, apesar da extensa e vazada em 17 laudas datilografadas, depois de cuidadosamente examinada e analisada se conclui não traduzir a realidade dos fatos, mantendo sim o injusto tratamento dado ao recorrente, desde o início da fiscalização, sem base e fundamentação consistente, desprezando de fato o princípio da imparcialidade.

A presente afirmação é tão verdadeira, uma vez que o auto de infração mesmo sub-judice, de conformidade com Mandado de Segurança, Recurso e Apelação por cerceamento de defesa, mesmo assim, de forma anormal, incorreta e irregular, foi aquele auto sumariamente Julgado antes da decisão final do Poder Judiciário (anexo I).

Inacreditável, mas importante destacar, que por informação da Delegacia da Receita Federal em Rio Branco – AC, o M. Juiz da Justiça Federal de 1ª

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000053/96-05
Acórdão nº : 106-12.929

Instância da Seção Judiciária do Estado do Acre, foi levado a sentenciar no Mandado de Segurança que o Decreto n. 70.235/72, foi revogado pelo Decreto 1041/94.

Lamentável, mas o Decreto n. 70.235/72 continua em vigor modificado pela Lei n. 8.748, de 09.12.1993.

Conforme afirmado na peça impugnatória, a autoridade lançadora agiu irregularmente ao pretender tributar, a título de sinais exteriores de riqueza, valendo-se incorretamente dos depósitos bancários do impugnante, deixando passar despercebido a farta jurisprudência existente e firmada pelo 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como importantes decisões emanadas do Poder Judiciário, ainda, as alterações ocorridas na legislação pertinente.

Na decisão recorrida, nos itens 2.35 a 2.45 (pg. 311 a 312), o Fisco insiste em caracterizar o acréscimo patrimonial a descoberto do recorrente na alienação da Fazenda Novo Horizonte e Guadalupe.

Os comprovantes já foram carreados ao presente processo. De fls. 47 a 62 encontram-se as declarações de rendimentos do recorrente, onde estão declaradas a fazenda, bem como o gado, com os seus respectivos valores.

Da impugnação com clareza de detalhes tal situação foi evidenciada e bem esclarecido com base comprovação já existente no processo fiscal.

Necessário mais uma vez destacar que a fiscalização a qualquer custo, por perseguição política, procura atingir o recorrente, ignorando a comprovação carreada ao presente processo pelo próprio fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000053/96-05
Acórdão nº : 106-12.929

Comprovado foi e está, de que não houve ganho de capital e sim prejuízo.

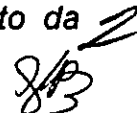
Importante destacar que o recorrente não sofreu uma ação fiscal, mas sim uma ação de extermínio contra todas as empresas da família Mendes Carlos, seus sócios e diretores, conforme foi denunciado na peça impugnatória.

O presente Auto de Infração não pode ser visto, analisado e aceito como uma ação fiscal, e sim como uma ação direcionada com ódio, eivada de maldade para atender objetivos políticos-partidários, em prejuízo do recorrente e da sociedade como um todo, razão porque não deixa ser também uma atividade criminosa.

Por tudo o que consta do presente processo fiscal, não pode o Auto de Infração prosperar, uma vez que perdeu as razões do seu objetivo normal e regular de fiscalizar e apurar os créditos tributários, deixando de trilhar os caminhos da legalidade e sim o do abuso do poder.

Confirmando a peça impugnatória, a qual ainda não foi analisada com imparcialidade, necessário lembrar que o processo fiscal, conforme fartamente comprovado e explicitado na oportunidade da impugnação, fere e afronta o totalmente o Decreto n. 70.235/72, modificado pela Lei n. 8.748/93. Apesar da extensa argumentação do Auditor Fiscal Julgador na sua fundamentação (itens 2.1 a 2.51 – fls. 303 a 314), em nada mudam as razões que levam a plena e total nulidade do Auto de Infração ora recorrido. Outros fatos ocorridos constituíram verdadeiro tumulto processual, necessário portanto, oportunamente, a apresentação de razões aditivas e complementares.

Finalmente, diante dos fatos ocorridos, ora esclarecidos, das razões de defesa enumeradas, esta comprovado que em verdade houve o cerceamento da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000053/96-05
Acórdão nº : 106-12.929

defesa, o excesso de exação, o retaliamento e perseguição política, o massacre fiscal em decorrência da odiosa ação fiscal e comportamento do Fisco, que penalizou o recorrente o que por justiça deve ser sanado, esperando assim que esse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o presente recurso voluntário, julgue e declare a ineficácia da decisão recorrida, determinando a nulidade e arquivamento do presente processo.

Juntou ao seu expediente recursal cópia de suas razões de apelação em Mandado de Segurança processo n º 96.2412 , 2ª Vara Justiça Federal, juntada fls 188/206.

Nos termos dos despachos de fls. 209/211 os membros dessa Câmara, na sessão de 10/12/98, decidiram sobrestar o julgamento do processo administrativo até que o poder judiciário se manifestasse sobre a apelação interposta pelo procurador do contribuinte.

Buscando a solução desse processo administrativo a presidente dessa Câmara, em 28/8/2001, devolveu-o à repartição de origem para que fosse informado nos autos o resultado da medida judicial proposta.

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional no Acre, juntou o documento de fl.216, informando que não há previsão para o julgamento do processo nº 1997.01.00.021367-4 , relativo a Apelação em Mandado de Segurança.

Na sessão de 17/9/2002, os membros dessa Câmara, por maioria, considerando a inexistência de medida judicial que impeça o julgamento administrativo, decidiram que o mesmo deveria ser redistribuído e incluído na pauta seguinte. 

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000053/96-05
Acórdão nº : 106-12.929

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O MM. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal do Acre proferiu sentença denegando a liminar pretendida.

Nos termos do documentos juntados às fls. 142/160, em 1º /4/97 os impetrantes interpuseram recurso de apelação que, nos termos da informação inserida à fl.215, não foi julgado e não existe previsão de data para a realização do evento.

Sobre esse assunto a Coordenação - Geral de Tributação manifestou seu entendimento pelo Ato Declaratório Normativo nº 3/96, que tem a seguinte redação:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;***
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);*
- c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.000053/96-05
Acórdão nº : 106-12.929

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;
e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

A aplicação do citado ato normativo foi analisada pelos membros dessa Câmara no processo nº 10293.002049/96-090, recurso nº 14.184, sessão de 19/8/98, de interesse de outra sócia da Construtora Mendes Carlos Ltda.

O voto do DD. Relator Dr. Luiz Fernando de Oliveira está assim redigido:

" Discordo, premissa venia, do ilustrado Delegado de Julgamento. Não vejo como enquadrar a espécie no item b do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96, à vista do que dispõe o art. 302, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 301 (omissis)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Dois dos pressupostos apontados na norma transcrita são facilmente verificáveis:

A impugnação e o mandado de segurança têm as mesmas partes: em um polo, a Recorrente (respectivamente, como impugnante e como uma das impetrantes), no polo oposto os Auditores Fiscais autuantes (autoridades cujos atos se quer anular);

*Na defesa administrativa e no mandamus a interessada formula essencialmente o mesmo pedido: para que seja declarada a total NULIDADE do Auto de Infração, bem como seu arquivamento, no primeiro (fls. 93); para anular, **ab initio**, as ações fiscais empreendidas*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000053/96-05
Acórdão nº : 106-12.929

contra Impetrante e seus Litisconsortes e todos os atos delas decorrentes, no segundo (inicial, cópia à fls. 114).

Dúvidas podem surgir, à primeira vista, quando à identidade da causa de pedir e nesse ponto deve-se ter presente a pertinente observação do Ministro Sálvio de Figueiredo, verbis:

Segundo esmerada doutrina, *causa petendi* é o fato ou conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor.

(STJ, 4ª Turma, R. Esp 2.430 – RS, ac. De 28.08.90, DJU 24.09.90, p. 9.983)

Nesse sentido, a causa de pedir não se confunde com os argumentos expendidos pelas partes, mas a *ratio* que os reveste e paira sobre eles. Como ressalta o Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, importam as razões das pretensões porque transformadas em questões, mas não necessariamente a argumentação das partes (STJ, 4ª Turma, Ag. 5.540-MG, ac. de 18.12.90, DJU de 11.3.91, p. 2.397).

Por conseguinte, não obstante o mandado de segurança esteja centrado em contundentes argumentos que apontam para a prática de ilícitos penais e administrativos e a impugnação fiscal fira questões de Direito Tributário, em ambos a causa de pedir, a saber, a questão diretamente relacionada com a pretensão da autuada em ver declarada a nulidade do lançamento, é rigorosamente a mesma, máxime porque expressamente citada nas peças da defesa: o excesso de exação praticado pelos autuantes.

Presentes os pressupostos que caracterizam a identidade de objeto dos feitos fiscal e judicial, não se pode deixar de reconhecer que, na espécie, a autuada renunciou tacitamente ao direito de postular na esfera administrativa, por força de presunção legal absoluta estabelecida pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A teor do ato normativo citado na decisão recorrida, a renúncia só não se consuma quando o intento do contribuinte, ao buscar o provimento judicial, é de ver assegurado o devido processo legal na instância administrativa. Ao revés, quando o propósito do contribuinte é de que o provimento judicial substitua a decisão administrativa e a ela se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

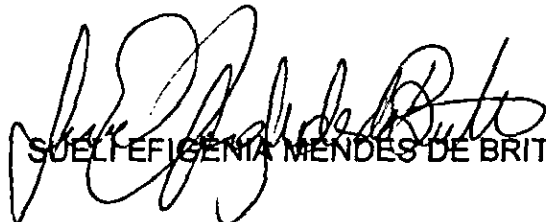
Processo nº : 10293.000053/96-05
Acórdão nº : 106-12.929

sobreponha, não há como resguardar-se a convivência de ambas as instâncias.”

Comprovado que o recorrente é litisconsorte no Mandado de Segurança processo n º 96.2412, 2ª Vara Justiça Federal, atualmente em grau de apelação (fls. 431/449), e adotando os fundamentos consignados no Acórdão nº 106-10.367, anteriormente registrados, entendo que a norma a ser aqui aplicada é aquela registrada no item “a” do Ato Declaratório nº 3/96.

Considerando, que a opção do contribuinte em discutir a validade do lançamento na esfera judicial implica em renúncia ao processo administrativo, voto por não conhecer do recurso por falta de objeto. 

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO